

**Decreto nº 56/2003
de 24 de Dezembro**

Tornando-se necessário regulamentar a taxa sobre os combustíveis, criada pela Lei nº 15/2002, de 26 de Junho, o Conselho de Ministros, no uso das competências estabelecidas no artigo 71 da mesma lei decreta :

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Txa sobre os Combustíveis em anexo, o qual constitui parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento da Taxa sobre os Combustíveis

ARTIGO 1

(Incidência objectiva)

1. É sujeito à taxa sobre os combustíveis todo o combustível produzido ou importado e comercializado no território nacional.

2. Para efeitos do presente Decreto, consideram-se combustíveis, a gasolina auto com e sem chumbo, a gasolina de aviação (AVGAS), o jet fuel, o gasóleo, o fuel oil, os gases de petróleo liquefeitos (LPG) e outros produtos petrolíferos análogos com outras designações.

3. Fica temporariamente suspensa a incidência da taxa sobre os combustíveis relativamente ao petróleo de iluminação.

ARTIGO 2

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos da taxa sobre os combustíveis:

- a) Os refinadores, importadores ou distribuidores que produzam industrialmente ou por qualquer forma comercializam combustível em território moçambicano;
- b) Os importadores individuais, pessoas singulares ou colectivas, que introduzam em território nacional, por via terrestre ou marítima, combustível para uso próprio ou alheio.

ARTIGO 3

(Liquidação)

1. A liquidação da taxa sobre os combustíveis será efectuada pelos refinadores ou importadores, e pelos distribuidores no acto de venda à porta da refinaria ou instalações oceânicas. Ou no caso de importação individual para uso próprio ou alheio, pelas Alfândegas, nas fronteiras respectivas.

2. A taxa é repercutível única e exclusivamente nesta fase de comercialização e faz parte integrante do custo.

ARTIGO 4

(Entrega)

1. As empresas distribuidoras depositarão, até ao dia 20 do mês seguinte ao que respeita a facturação, a receita correspondente

a 50% da taxa cobrada sobre a gasolina e 75% da taxa cobrada sobre o gasóleo numa conta específica a indicar, tutelada pela Repartição de Finanças da respectiva área fiscal com indicação do código do beneficiário.

2. O código referido no número anterior estará de acordo com os procedimentos para o SISTAFE.

3. A receita correspondente a 25% da taxa incidente sobre o gasóleo, 50% sobre a gasolina e a correspondente aos restantes produtos nos termos deste Regulamento, será entregue por guia própria, até ao dia 20 do mês seguinte ao que respeita a facturação, na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal.

4. No caso de importação individual a taxa será liquidada e cobrada pelas competentes autoridades alfandegárias.

ARTIGO 5

(Valor das taxas)

1. As taxas sobre os combustíveis são as que constam da seguinte tabela:

Produto	LPG	AVGAS	Gasolina Ron 93	Gasolina s/Chumbo	Jet	Gasóleo	Fuel oil
Unidade	(kg)	(lt)	(lt)	(lt)	(lt)	(lt)	(lt)
Taxas em meticais por unidade	470,70	3. 311,10	5.482,30	3.289,40	713,00	3.024,70	544,20

2. Os montantes referidos no número anterior serão actualizados trimestralmente, por despacho da Ministra do Plano e Finanças, de acordo com a variação da taxa de inflação, não devendo contudo o factor de correcção ser superior a 5%.

3. Quando o gasóleo se destina ao consumo na agricultura mecanizada, ao consumo na indústria mineira, ao consumo dos geradores de produção de energia nos distritos e ao consumo dos barcos de pesca, serão concedidos incentivos que consistirão num mecanismo de reembolso em percentagem a fixar ou na redução da taxa a que se refere o presente Decreto.

4. Competirá à Ministra do Plano e Finanças a emissão de instruções específicas sobre o uso do incentivo estabelecido no número anterior, ouvidos os ministros de tutela.

ARTIGO 6

(Consignação)

1. Parte da receita proveniente da taxa sobre os combustíveis será distribuída da seguinte forma:

- a) 75% da receita obtida da taxa incidente sobre o gasóleo para o fundo de estradas;
- b) 50% da receita obtida da taxa incidente sobre as gasolinas auto com e sem chumbo para o fundo de estrada;
- c) 5% da receita obtida da taxa incidente sobre o gasóleo para o sector de transportes, por afectação mensal, destinando-se a projectos de desenvolvimento do sector;
- d) 20% da receita obtida da taxa incidente sobre o gasóleo, 50% da obtida da taxa incidente sobre a gasolina e a totalidade da receita da taxa incidente sobre os outros combustíveis para o Orçamento Central.

2. 10% das receitas do fundo de estradas, referidas nas alíneas a) e b) do presente número, serão aplicadas no pagamento de

serviços e trabalhos prestados à reabilitação de estradas urbanas e infraestruturas conexas.

3. Competirá à Ministra do Plano e Finanças, ouvidos os Ministros de tutela dos sectores referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do nº 1 deste artigo definir, no prazo de 30 dias após a aprovação deste Decreto, os mecanismos de transferência dos respectivos fundos.

ARTIGO 7

(Obrigações dos sujeitos passivos)

1. As empresas distribuidoras deverão, no acto da entrega dos valores da taxa, previstos no nº 3 do artigo 4, anexar o justificativo do depósito dos valores previstos no nº 1 do mesmo artigo.

2. As empresas distribuidoras devem, igualmente, no acto da entrega dos valores da taxa, previstos no nº 3 do artigo 4, anexar à guia de entrega, um mapa contendo a informação relativa à quantidade de combustíveis comercializados no período, discriminando as quantidades sujeitas à taxas sujeitas ao incentivo previsto no nº 3 do artigo 5 e as vendas em regime de reexportação.

ARTIGO 8

(Penalidades)

O não cumprimento de qualquer dos preceitos do presente Decreto será punido nos termos do disposto do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pelo Decreto nº 46/2002, de 26 de Dezembro.

Decreto n.º 57/2003 de 24 de Dezembro

Tornando-se necessário definir novos mecanismos e procedimentos para a contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira e dadas as novas exigências do desenvolvimento económico e social do país.

Nos termos do nº 3 do artigo 171 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, Lei do Trabalho, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Regime jurídico de trabalho de estrangeiros

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Decreto visa regulamentar o regime jurídico de trabalho do cidadão estrangeiro em território nacional.

2. A contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira por entidades empregadoras nacionais e estrangeiras fica sujeita à autorização do Ministro do Trabalho ou de quem este delegar.

3. O disposto no número anterior aplica-se ainda aos administradores, directores, gerentes e mandatários, bem como a entidades representantes de empresas estrangeiras em relação aos empregados ou delegados das suas representações.

4. Aos mandatários e representantes das entidades empregadoras será emitida permissão de trabalho.

5. As disposições do presente Decreto não prejudicam as normas existentes relativamente a entrada e permanência do cidadão estrangeiro em território nacional.

CAPÍTULO II

Contrato de trabalho

ARTIGO 2

(Condições de contratação de cidadãos estrangeiros)

A autorização para contratação de trabalhadores estrangeiros fica condicionada à comprovação pelo Centro de Emprego do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional de que possuem qualificações académicas ou profissionais necessárias e que não existem cidadãos nacionais que possuam tais qualificações ou o seu número seja insuficiente.

ARTIGO 3

(Projectos de investimento)

Sem prejuízo do regime especial aplicável às zonas francas industriais, as entidades empregadoras cujos projectos de investimento tenham passado pelo Centro de Promoção de Investimentos e aprovados pelas entidades competentes ficam igualmente sujeitas ao regime estabelecido neste Decreto.

ARTIGO 4

(Formalidades)

1. O requerimento para autorização de trabalhadores estrangeiros deve dar entrada nas Delegações Provinciais e da Cidade de Maputo ou nos Centros de Emprego do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional do lugar onde se situa a empresa, que notificará à mesma da decisão no prazo máximo de 15 dias, e deverá conter:

- a) A denominação, sede e ramo de actividade da entidade requerente;
- b) A identificação do cidadão estrangeiro cuja contratação se requer, sua categoria, tarefas ou funções a exercer e a duração do contrato.

2. Ao requerimento deve-se juntar:

- a) Três exemplares do contrato de trabalho;
- b) Certificado de habilitações académicas ou técnico-profissionais do trabalhador estrangeiro a contratar ou documentos comprovativos da experiência profissional;
- c) Parecer do Comité Sindical da empresa.

3. As entidades empregadoras referidas no artigo 3 do presente Decreto devem requerer a contratação de trabalhadores que pretendam recrutar, juntar três exemplares do contrato de trabalho e cópia autenticada do documento comprovativo da autorização do projecto de investimento passado pelo Centro de Promoção de Investimentos.

ARTIGO 5

(Regime de trabalho eventual)

1. O trabalho por períodos não superiores a noventa dias seguidos ou interpolados no mesmo ano, de cidadãos estrangeiros e daqueles que já estejam vinculados por contrato com a empresa sede ou suas representadas sediadas num outro país, fica isento da autorização prevista no nº 2 do artigo 1, dando porém lugar à comunicação ao Ministro do Trabalho por parte das entidades empregadoras ou de quem as represente no prazo de quinze dias, anexando o comprovativo do cumprimento das disposições relativas a entrada e a permanência do cidadão estrangeiro em território nacional.